



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905198/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.476 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A decisão que não homologa compensação declarada em DCOMP retira a espontaneidade do contribuinte para retificar a DCTF com vistas a reduzir débito tributário e assim justificar o direito creditório considerado inexistente. Imprescindível a prova de que o valor correto do débito é diverso daquele apresentado na DCTF original.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.475, de 17 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10580.901331/2009-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação, por meio do qual pretendeu, a ora recorrente, o uso de crédito de IRPJ decorrente de pretensão indébito tributário verificado, para a quitação de débitos também concernentes ao imposto de renda.

Em despacho decisório eletrônico, a DRF houve por bem não reconhecer o direito creditório postulado, deixando-se, pois de homologar a compensação pretendida, uma vez que o valor do DARF informado na respectiva DCOMP teria sido totalmente consumido para quitar débito confessado por meio de DCTF.

Inconformada a empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual, em apertadíssima síntese, sustenta que teria preenchido equivocadamente a DCTF dado não ter apurado, neste período, nenhum valor de imposto a pagar. Nesta senda, e como aludida importância não foi apropriada na declaração anual de ajuste, teria o direito subjetivo o uso deste montante para compensação, premendo, portanto, pelo deferimento de seu pleito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ julgou improcedente a defesa apresentada uma vez que a empresa insurgente teria deixado de produzir quaisquer provas.

Após regularmente intimado do resultado do julgamento supra, o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, por meio do qual afirma que a ausência de provas não seria motivo para a desconsideração de seus argumentos, reafirmando, neste passo, a existência do direito creditório.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A empresa foi cientificada dos conteúdos do acórdão recorrido em 23/01/2015 (conforme AR de e-fl. 27), tendo interposto o seu apelo em 24/02/2015 (e-fl. 29). Assim, o vê-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Pela descrição, particularmente contida na manifestação de inconformidade do contribuinte, é razoável assumir que, de fato, tenha ocorrido um indébito concernente à estimativa de março de 2003.

Todavia, é preciso frisar que o ônus probatório, no processo de compensação e quanto a liquidez e certeza do crédito pretendido, é integralmente do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do Código Tributário Nacional, conjugado, neste passo, com os preceitos dos arts 16, *caput*, e 17 do Decreto 70.235/72, ainda que, como já defendi no passado, seja mister do fisco, quando menos, apontar quais provas deve, o interessado, produzir (até mesmo para se desincumbir do predito ônus).

No caso presente, destaque-se, a insurgente “alegou” ter incorrido num pagamento indevido; mas não trouxe, nem mesmo, a sua DIPJ, o que seria imprescindível não só para identificar o pagamento da estimativa de março, como também para provar o fato sustentado na manifestação de inconformidade e no recurso de que este pagamento não teria sido incluído no cômputo do ajuste; tampouco, retificou a DCTF concernente ao

mês de março, o que seria absolutamente irrelevante acaso fossem trazidos aos autos as cópias do balancete de suspensão ou, caso não tenha percebido receitas no período, dos seus Livros Razão ou Diário.

Objetivamente, a empresa não fez, nem mesmo, um início de prova que pudesse revelar um *minus* de aceitação de sua tese ou, lado outro, que permitisse, v. g., à DRJ apontar de forma mais direta quais os elementos adicionais seriam necessários ao reconhecimento do direito creditório.

Mais grave, entretanto, quando da interposição de seu recurso voluntário, e ciente das críticas e advertência da Turma *a quo* acerca da ausência de provas quanto a própria existência do crédito (e não só de sua liquidez e certeza), a contribuinte se limitou a invocar o princípio da verdade material e sustentar o oposto da premissa anteriormente descrita (o ônus probatório, no processo de compensação, é do contribuinte), afirmando ser do Fisco o dever de buscar os elementos necessários à demonstração do direito pleiteado. E, ao final, ainda encerra o seu discurso com alegação, quando menos, desarrazoada:

2.11. Frise-se, ademais, que a compensação em comento trata-se do ano de 2003, e, por essa razão, a Recorrente não possui a mesma em meio magnético, precisando buscar os documentos em seus arquivos físicos, o que mostrou-se inviável no prazo de 30 (trinta) dias.

Primeiramente, como já alertado alhures, a postulante não trouxe, ao feito, sequer a sua DIPJ, documento este, sabidamente, eletrônico e, portanto, armazenável em “meio magnético” ou, mesmo, em banco de dados.

Noutro giro, se, realmente, pudesse-se considerar reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para se levantar as páginas do razão ou do diário relativas apenas quanto ao mês de março de 2003 (estamos tratando, destaque-se, de apenas, UM mês) ou, como dito, do balancete de suspensão (já que submetida ao Lucro Real Anual), a recorrente teve, após a oposição de sua manifestação de inconformidade (ocorrida em 30/03/2009 – primeira página do volume I, deste processo eletrônico), quase CINCO anos, até o dia 25/01/2015 (quando foi intimada do resultado do julgamento realizado pela DRJ), para levantar a documentação necessária à comprovação do seu direito creditório. E, a par disso, nada fez, trouxe ou produziu...

A recorrente teve bem mais que 30 (trinta) dias para adimplir com ônus que era, e é, integralmente seu, e, nada obstante, quedou-se inerte, sempre insistindo no uso do escudo da verdade material para justificar a sua desídia. Nesta esteira, diga-se, o pedido contido ao final de seu apelo é a toda evidência impertinente:

3.2. Requer, ainda, que em razão do princípio da verdade material, seja possibilitada a Recorrente a juntada posterior dos documentos mencionados pela autoridade administrativa, os quais serão exibidos através de razões complementares, tendo em vista a impossibilidade da Recorrente em reuni-los em tempo hábil para apresentação com o presente recurso.

Se a má-fé pudesse ser presumida, este Relator consideraria a possibilidade da insurgente estar lançando mão de um chiste ou fazendo pouco caso do processo tributário administrativo e do papel deste Conselho; mas a má-fé não se presume e assim é factível assumir que recorrente apenas desconhecia os limites processuais contidos, em especial, nos já tratados art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Particularmente em casos passados flexibilizei, um pouco, um entendimento rígido sobre o momento processualmente admissível para se produzir provas no âmbito do PAF, notadamente ante o argumento razoável apresentado por meus pares quanto a

dialética do processo (normalmente, eventuais provas, nos casos de compensação, são trazidas apenas por ocasião do recurso voluntário, contudo, para se contrapor à argumentos surgidos apenas na DRJ – o que tipificaria a exceção descrita no art. 16, § 4º, “c”, do predito Decreto 760.235).

Em linhas gerais, e consoante já afirmado acima, a empresa estava ciente de que sua pretensão demandava provas e foi devidamente alertada sobre isso (pela DRJ). Ainda que se permitisse, no caso, superar a limitação preconizada pelo art. 16, caberia-lhe trazer tais provas agora, juntamente com o seu apelo – e, reprise-se, que ela teve, sim, tempo suficiente para levantar os documentos minimamente necessários (DIPJ e balancetes de suspensão ou Livros Razão e Diário). Mas não fez... e agora pede, contrariando a sua própria tese (de que não precisaria fazer prova) nova oportunidade para trazer elementos em manifestação adicional... ora vamos!

Já se operou a preclusão consumativa preconizada, no caso, tanto pelo *caput* do art. 16, como pela regra prevista no § 4º deste mesmo preceptivo, pelo que é a toda monta descabido o pedido em tela.

Em fim, a mingua de elementos mínimos para seque iniciar um exame mais profundo da pretensão externada pela empresa, não há como acolhê-la, estando absolutamente correta, pois, a DRJ.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator